

Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito
da 2ª Secção de Comércio da Instância
Central de Vila Nova de Famalicão

J1

Processo 6711/15.9T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Arminda Maria Novais Araújo”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 6 de setembro de 2016

Insolvência de “Arminda Maria Novais Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6711/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação da Devedora

Arminda Maria Novais Araújo, N.I.F. 231 505 086, viúva, residente na Rua de Vale Melhorado, nº 100, freguesia de Castelões, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora reside em casa propriedade da herança da qual é cabeça de casal, conjuntamente com os seus dois filhos menores.

A devedora é gerente da sociedade “**Giragirassol - Sociedade Agrícola, Lda.**”, entidade com o NIPC 510 262 937, pelo que auferia a remuneração bruta mensal de **Euros 485,00**.

Para além desta remuneração, a devedora auferia ainda, como pensão de sobrevivência, o valor mensal de **Euros 227,42**.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com José Carlos da Costa Carvalho, tendo este casamento sido dissolvido por óbito do marido em Julho de 2013.

O marido da devedora, auxiliado por esta, dedicava-se à produção, criação e comercialização de produtos agrícolas e de animais, do que resultou a celebração de diversos contractos, avalizados pela mesma, quer junto de instituições bancárias (de que é exemplo o crédito contraído junto do “*Banco Cofidis, S.A.*”¹), quer junto de particulares.

Pelo incumprimento do contrato outorgado junto da “*Fagricoop - Cooperativa Agrícola e Produtores de Leite de Vila Nova de Famalicão, C.R.L.*”² e da

¹ Neste sentido a devedora avalizou duas livranças subscritas pelo marido, no valor total de Euros 43.616,94, vencidas em Março de 2013.

² Por escritura pública, outorgou a devedora (e o seu marido) um contrato de *confissão de dívida com hipoteca* em 1 de Agosto de 2012, pela quantia de Euros 150.000,00, valor este que aumentou pelo facto

Insolvência de “Arminda Maria Novais Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6711/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

“Pradobar - Comércio de Produtos Agro-pecuários, Lda.”³, pelo fornecimento de produtos agro-pecuários confessou-se a insolvente (e o seu marido à data) devedora de uma quantia que ascende a cerca de Euros 200.000,00. Contudo, apesar dos contractos de confissão de dívida e dos acordos de pagamento outorgados, verificou-se o incumprimento junto destas entidades.

Após o falecimento do seu marido, a actividade de produção, criação e comercialização de produtos agrícolas e animais passou, **alegadamente**, a ser desempenhada pela devedora enquanto cabeça de casal da *Herança de José Carlos da Costa Carvalho*, entidade com o NIF 740 465 171.

A devedora é ainda, desde 20 de Agosto de 2012, gerente da empresa “**Giragirassol - Sociedade Agrícola, Lda.**”⁴, sociedade que tem como objecto social a produção e comercialização de produtos agrícolas e animais, pelo que foi a devedora chamada a dar o seu aval em diversas operações bancárias realizadas pela mesma, constituindo-se assim como garante solidária.

Na qualidade de gerente desta sociedade, viu ainda a devedora contra si revertida a dívida que a sociedade foi acumulando junto da Segurança Social⁵ e que ascende actualmente a cerca de **Euros 5.500,00**.

Com o objectivo de resolver esta situação a devedora deu início a um Plano Especial de Revitalização, que correu na Instância Central de Vila Nova de Famalicão (2ª Secção de Comércio – J4) sob o nº 9639/15.9T8VNF, tendo sido proferida sentença de não homologação do acordo de revitalização a 25 de Maio de 2016.

de a devedora (e o seu marido) continuar a adquirir mercadoria e a usufruiu dos serviços desta entidade e a não liquidar o passivo que se ia acumulando.

³ Por documento particular, outorgou a devedora (e o seu marido) um contrato de *confissão de dívida com garantia* em 6 de Julho de 2011, pela quantia de Euros 50.713,69.

⁴ São sócios desta empresa Maria Amélia Ribeiro Veloso e José Carlos da Fonseca Leal.

⁵ Resultante do incumprimento dos valores referentes a contribuições vencidas entre Fevereiro de 2013 e Dezembro de 2015, o que originou o processo de execução nº 0301201300201910.

Insolvência de “Armanda Maria Novais Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6711/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

Dada a não homologação do acordo de revitalização, veio o credor “*Joaquim dos Santos Pereira da Costa*” requerer a declaração de insolvência da aqui devedora, alegando a impossibilidade da mesma em satisfazer as suas obrigações, o que se baseia no facto de se ter protelado o pagamento do valor em dívida para com o requerente⁶, bem como a falta de liquidez que diz ser alegada pela devedora.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do

⁶ Entre a devedora (e o seu marido) e o requerente da insolvência foram celebrados dois contractos para compra e venda de bovinos, os quais não foram cumpridos. conseqüentemente, foi intentado o processo de execução nº 3968/10.5TJVNF, no âmbito do qual foi acordado o pagamento em prestações do valor em dívida, contudo, foi também este incumprido. Posteriormente ficou acordado ser a “Fagricoop - Cooperativa Agrícola e Produtores de Leite de Vila Nova de Famalicão, C.R.L.” a pagar ao vendedor o valor mensal de Euros 750,00,

Insolvência de “Arminda Maria Novais Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6711/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 530,00**. Como já referido, a devedora auferir a remuneração bruta mensal de Euros 485,00 ao que se soma a pensão de sobrevivência no valor de Euros 227,42, pelo que o seu rendimento disponível varia, de momento, **entre Euros 0,00 e Euros 182,42**.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são

Insolvência de “Arminda Maria Novais Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6711/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do

Insolvência de “Arminda Maria Novais Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6711/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
2. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira o devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
3. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso o devedor na apresentação à insolvência;

Assim, devemos ter em consideração os seguintes elementos factuais:

1. Com o falecimento do seu marido, em Julho de 2013, a actividade de produção, criação e comercialização de produtos agrícolas e animais passou, alegadamente, a ser desempenhada pela devedora enquanto cabeça de casal da *Herança de José Carlos da Costa Carvalho*;
2. Naquela data, a devedora, pelos avais prestados e pelas confissões de dívida que assinou conjuntamente com o seu marido, já se encontrava em incumprimento junto da maioria dos credores supra-referidos:
 - a. Em Agosto de 2012 assinou o contracto de confissão de dívida com hipoteca junto da “*Fagricoop - Cooperativa Agrícola e Produtores de Leite de Vila Nova de Famalicão, C.R.L.*”, pelo fornecimento de mercadorias e prestação de serviços desempenhados por esta entidade entre 2006 e 2012;

Insolvência de “Arminda Maria Novais Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6711/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

- b. Pelo acordo de pagamento constante no mesmo documento foram cumpridas apenas as prestações vencidas entre Setembro de 2012 e Outubro de 2013;
 - c. Pelo fornecimento relativo a transacções comerciais, foram, ainda, acumulados junto desta entidade valores até ao presente ano, no total de Euros 48.583,82;
 - d. Pelo incumprimento junto do credor requerente da insolvência, “*Joaquim dos Santos Pereira da Costa*”, foi intentado o processo de execução nº 3968/10.5TJVNF, no âmbito do qual foi estipulado um acordo de pagamento da quantia em dívida em prestações, que apenas foi cumprido pela devedora (e pelo seu marido) até ao final de 2012;
 - e. Enquanto garante da sociedade “**Giragirassol - Sociedade Agrícola, Lda.**” a devedora acumulou ainda passivo junto do “Banco Cofidis, S.A.”, cujo incumprimento data de Março de 2013 e junto da Segurança Social, cujas contribuições deixaram de ser liquidadas em Fevereiro de 2013;
3. Pelo passivo acumulado, foi a devedora demandada em diversas acções de carácter executivo⁷;
 4. Actualmente, pelas reclamações recebidas pelo signatário e pela relação de credores indicada pela devedora, o seu passivo superior a **Euros 750.000,00**;
 5. Contudo, o património da devedora reduz-se actualmente à quota na herança aberta por óbito do seu marido, melhor identificada no inventário em anexo ao presente relatório;
 6. Apesar do acervo patrimonial que compõe esta herança, a quase totalidade do passivo da devedora é igualmente passivo desta herança, passivo este que se mostra superior ao valor do activo da herança;

⁷ Processos pendentes:

- Processo nº 4520/09.3TJVNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J1;

- Processo nº 3968/10.5TJVNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J2;

- Processo nº 1646/14.5TJVNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J2;

- Processo de execução fiscal nº 0301201300201910 a correr junto da Segurança Social;

- Para além dos processos de execução agora indicados, correu ainda contra a devedora o processo de execução nº 2482/09.6TJVNF que encerrou em 12 de Novembro de 2013 por pagamento total da quantia exequenda.

Insolvência de “Arminda Maria Novais Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6711/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

7. Encontrando-se assim a herança referida em estado de insolvência, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º do CIRE, o direito da devedora sobre esta herança não tem actualmente qualquer valor;

À data da elaboração deste relatório, o signatário ainda não logrou recolher todas as informações que se mostram pertinentes para a emissão do parecer sobre o pedido de exoneração do passivo restante.

Com efeito, o signatário constatou a existência de duas entidades na esfera de interesses da insolvente que se dedicam à produção e comercialização de produtos agrícolas e animais: a referida herança e a sociedade “Giragirassol - Sociedade Agrícola, Lda.”.

Os créditos sobre a insolvência correspondem exclusivamente a créditos sobre a herança e a créditos sobre a sociedade “Giragirassol - Sociedade Agrícola, Lda.” (dos quais a devedora é solidaria ou subsidiariamente responsável).

Pela análise preliminar das reclamações de créditos recepcionadas, resulta para o signatário alguma confusão quanto à distinção dos rendimentos, gastos e activos que pertencem a cada uma daquelas duas entidades.

As informações relevantes para tal distinção terão de ser prestadas pela contabilista daquelas duas entidades - Madalena Glória Maio Zeferino -, a qual nesta altura se encontra ausente por motivo de férias.

Desta forma, até que tais informações sejam obtidas, o signatário não está em condições de concluir o seu parecer quanto ao pedido de exoneração do passivo restante formulado pela insolvente.

Como já se referiu, o único activo da insolvente é a sua quota-parte (2/3) na herança aberta por óbito do seu marido. Esta herança será responsável por um passivo a rondar os **Euros 700.000**, valor manifestamente superior ao valor expectável dos imóveis que a integram. Quer isso dizer que a herança se encontra, também ela, numa situação de insolvência.

Dentro destes pressupostos, o valor do direito da insolvente na herança aberta por óbito do seu marido será nulo.

Insolvência de “Arminda Maria Novais Araújo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6711/15.9T8VNF da Comarca de Braga – Vila Nova de Famalicão – Instância Central – 2ª Secção de Comércio – J1

Assim, considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao valor expectável do direito constante do inventário, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

O signatário é do entendimento que os credores ou a insolvente, enquanto cabeça de casal da referida herança, deverão requerer a insolvência desta herança, já que este será o meio processual adequado para que os bens que a integram sejam utilizados na satisfação dos seus créditos.

Castelões, 6 de Setembro de 2016

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Arminda Maria Novais Araújo”

Processo nº 6711/15.9T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Arminda Maria Novais Araújo”

Processo nº 6711/15.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

- **Quinhão da devedora na herança aberta por óbito do seu marido José Carlos da Costa Carvalho**¹, que integra os seguintes bens imóveis:
 - a. Prédio Misto denominado “Quinta de Vale Melhorado”, sito no Lugar de Vale Melhorado ou Lameira, freguesia de Castelões, concelho de Vila Nova de Famalicão; composto por casa de habitação torre e térrea, quintal com 200m² e junto terreno de cultura; descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 212 da freguesia de Castelões e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 50º e na matriz predial rústica sob o artigo 32º;
 - b. Prédio rústico denominado “Palaia”, sito no Lugar de Palaia, freguesia de Castelões, concelho de Vila Nova de Famalicão; composto por terreno a pinhal; descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 213 da freguesia de Castelões e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 501º;
 - c. Prédio rústico denominado “Palaia”, sito no Lugar de Palaia, freguesia de Castelões, concelho de Vila Nova de Famalicão; composto por terreno de eucaliptal; descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 214 da freguesia de Castelões e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 508º;
 - d. Prédio rústico denominado “Palaia”, sito no Lugar de Palaia, freguesia de Castelões, concelho de Vila Nova de Famalicão; composto por terreno a pinhal; descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 215 da freguesia de Castelões e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 498º.

¹ Tem como sucessores a devedora e os dois filhos menores (Francisco José Araújo Carvalho e João Carlos Araújo Carvalho).

Insolvência de “Arminda Maria Novais Araújo”

Processo nº 6711/15.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

A herança integra ainda bens móveis, contudo, nesta data, ainda se está a apurar quais estes bens.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 6 de Setembro de 2016